



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE - XIQUE

Praça Francolino José dos Santos, s/nº - Telefax (074) 661-1099 / 1090 - Cx. Postal 07 - CEP 47.400-000

LEI Nº 617/99

SANCIONADA EM 16/12/99

Eser Rocha
PREFEITO

AUTÓGRAFO Nº. 051/99

PROJETO DE LEI Nº.	030/99, de 20 de outubro de 1999.
AUTOR:	Poder Legislativo - Vereador Edson Cosmo da Silva
EMENDAS:	Nihil.
PARECER:	Verbal/Plenário, da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas - Aprovado por 03 X 00 votos favorável à Tramitação Regimental.
DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO:	Sessões Ordinárias - dos dias 14/10, 11/11, 18/11/99 e Extraordinária 07/12/99. Aprovado por 12 x 00 votos.

TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO: "IPSIS LITTERIS" .

Dispõe sobre o apoio financeiro a estudantes carentes matriculados em instituições particulares de ensino superior.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que os Vereadores aprovam e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a apoiar financeiramente estudantes carentes matriculados em instituições particulares de ensino superior.

Parágrafo Primeiro - O apoio de que trata o *caput* deste artigo deve ser concedido a estudantes carentes que comprovadamente não tiverem condições de manter o curso.

Parágrafo Segundo - Somente terá direito ao auxílio os estudantes matriculados em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas com seus respectivos cursos autorizados pelo Ministério da Educação.

Art. 2º - O estudante interessado no apoio financeiro por parte do Poder Executivo Municipal deverá inscrever-se na Secretaria Municipal de Educação, para que no prazo máximo de 30(trinta) pronuncie-se sobre a concessão ou não do auxílio.

Art. 3º - A concessão será de conhecimento público, feita através de Decreto do Prefeito Municipal, onde deverá constar o nome do beneficiário, a instituição e o curso freqüentado.

Art. 4º - A concessão do apoio deverá ser concedida a quem comprovar o merecimento e a total incapacidade financeira de pagamento das mensalidades do curso freqüentado, sendo respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, sendo vedado qualquer tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena.

Art. 5º - Ao estudante beneficiado com esta Lei, comprometer-se-á, através de COMODATO, a ressarcir o município em caso de abandono, desistência ou reprovação.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE - XIQUE

Praça Francolino José dos Santos, s/nº - Telefax (074) 661-1099 / 1090 - Cx.Postal 07 - CEP 47.400-000

Art. 6º - O estudante beneficiado com esta Lei ficará obrigado, através de COMODATO, a prestar serviços ao município por tempo, no mínimo, igual ao período de afastamento.

Art. 7º - O estudante ficará obrigado a apresentar, semestral, ou, anualmente, de acordo com o curso freqüentado, relatório das atividades desenvolvidas em função dos estudos realizados, acompanhados de comprovante de freqüência fornecida pela instituição a qual pertence.

Art. 8º - É condição necessária para a concessão do auxílio a plena concordância, por parte do estudante, das condições estabelecidas nesta Lei, isso feito, através de termo de compromisso, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o beneficiado, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer as modificações necessárias na Lei Orçamentária para o cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999.

VERALÚCIA OLIVEIRA DE CARVALHO
Presidente